SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012013-77.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: ZACARIAS DE MELLO BATISTA

Requerido: Allianz Seguros S/A e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ZACARIAS DE MELLO BATISTA ajuizou Ação de COBRANÇA C/C DANOS MORAIS em face de ALLIANZ SEGUROS S/A E IRMÃOS CHINAGLIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., ambos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese que, é produtor rural de agricultura familiar e possui estufas para plantio. Contratou um seguro rural para as estufas com a 1º Requerida por intermediação de 2ª Requerida de 28/01/2013 a 13/11/2013, sendo o mesmo renovado com prazo de vigência até 13/11/2014, no valor de R\$1.597,22. Em 16/09/2013 houve sinistro carreando danos nas estufas (no curso do primeiro contrato) e a seguradora arcou com os prejuízos do Requerente. Já em 03/09/2014 houve novo sinistro e a 1ª Requerida se recusou a pagar os prejuízos alegando que não havia cobertura (chuvas e ventos intensos que provocaram os danos). Foi informada pela 2ª Requerida que a 1ª alterou os termos do contrato após o vencimento do primeiro, mas não os avisou. Aduz, por fim, que sofreu prejuízos materiais e morais decorrentes da recusa de pagamento. Diante disso requer aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, o pagamento de R\$100.000,00 de seguro e indenização por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

danos morais, a assistência judiciária gratuita e a condenação em honorários.

Conforme despacho de fls. 78, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Devidamente citadas, as Requeridas apresentaram contestação. A corré Allianz alega que o requerente renovou a apólice de seguro, entretanto, não recebeu a indenização porque não havia cobertura para eventuais danos ocorridos nas estufas destinadas ao plantio de verduras e afins. Aduz ainda que não há solidariedade entre as requeridas. Quanto ao dano moral, alega não ser cabível, pois o próprio autor assinou a proposta de seguro e estava ciente do contratado. Requereu a total improcedência da ação.

A corré Chinaglia se defendeu sustentando preliminar de llegitimidade passiva, sob o argumento de ser apenas capitalizadora de clientes para a seguradora, de Inadequação ao rito processual, com base no artigo 275, c do CPC (rito sumário); impossibilidade jurídica do pedido por estar, a inicial, desacompanhada de documentos necessários e por fim, aduz que falta pressuposto processual e condições da ação. No mérito, alega que o Autor tinha ciência do contratado desde o primeiro seguro e que não houve nenhum descumprimento contratual e por esta razão inexiste direito ao dano moral. Sendo assim, requer a total improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 255.

As partes foram instadas á produção de provas às fls. 274. Requerente rogou a oitiva de testemunhas, a corré Allianz pretendeu o depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas e juntada de documentos e a corré Chinaglia pretendeu o depoimento pessoal do autor, oitiva de

testemunhas, arbitramentos e juntada de documentos.

Eis o relatório.

DECIDO antecipadamente por entender que a cognição já está completa pela prova até aqui amealhada.

As preliminares arguidas na defesa se entrosam com o mérito e com ele serão decididas.

Impõe-se a procedência.

Ao contrário do que foi comunicado pela seguradora – fls. 33 – os danos reclamados na estufa estavam (ou pelo menos deveriam estar) amparados na avença firmada com o autor e, assim, o pagamento da indenização é de rigor.

O primeiro contrato firmado entre as partes vigorou entre junho e novembro de 2013 (fls. 45).

No curso da contratação ocorreu um sinistro: em setembro de 2013, uma rajada de ventos danificou as duas estufas existentes na propriedade rural.

Acionada, a seguradora promoveu a reparação.

Na proposta que segue a fls. 43, vigorando de novembro/2013 a novembro/2014 ficou mantida a cobertura para vendaval/granizo (v. fls. 23).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O novo sinistro (setembro de 2014) teve exatamente essa característica, como podemos ver na ata de fls. 32.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, não há razão para que a seguradora negue o pagamento.

Como se tal não bastasse, ficou claro (ou ainda claríssimo) que o autor buscou a renovação do contrato tendo em mente a cobertura de suas estufas.

Em nenhum momento o corretor o alertou que tais acessões ficariam "descobertas" ou mesmo que essa cobertura poderia ser retirada pela seguradora.

As mensagens de fls. 31 e 46 dispensam maiores comentários!

A própria corretora se disse indignada com a negativa deixando expresso que o seguro foi feito "justamente para dar cobertura para as estufas... a cia mudou as condições e eu nem fiquei sabendo..."

Apesar de não haver subordinação, a atividade do corretor é consentida e até comissionada pelas seguradoras, o que, de acordo com a teoria da aparência, implica na responsabilidade solidária entre o corretor e a seguradora, perante o segurado.

Assim, agindo o corretor no interesse da seguradora aplica-se o artigo 775 do Código Civil, que dispõe: "Os agentes autorizados do segurador presumem-se seus representantes para todos os atos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

relativos aos contratos que agenciarem".

Cláudio Luiz Bueno de Godoy, na mesma linha, ensina que "a regra geral contida no presente dispositivo está em que o segurador responderá pelos atos de todos quantos ajam em seu nome, sejam prestadores de serviços, agentes ou prepostos. Responderá, também, sempre que saiba e de alguma maneira contribua para a situação de aparência criada por alguém que, posto sem poderes, acaba atuando em seu nome, contratando seguros (...) (Código Civil Comentado, coordenador por Cezar Peluso, 1ª Edição, Manole, p. 644).

No caso, a corretora estava devidamente autorizada a atuar em nome da segurada corré.

Em todas as tratativas – mensagens eletrônicas – sobre o seguro realizadas entre a corretora e o autor ficou claro que haveria, ou deveria haver, cobertura para danos nas estufas existentes na propriedade agrícola.

No mais, por se tratar de relação de consumo, incumbia á ré/seguradora comprovar que o contrato de seguro foi realizado nos termos por ela descritos, a fim de que a sua responsabilidade no evento fosse afastada e, ainda, que o autor teve plena e indiscutível conhecimento disso. Assim não procedeu. Não produziu qualquer prova apta a demonstrar a regularidade de sua conduta. bem como qualquer excludente responsabilidade. E, sendo deficiente o serviço e não havendo prova de culpa exclusiva do consumidor responde junto com sua preposta pelo reclamo. A dúvida deve ser interpretada em favor do consumidor, mormente porque dispõe a ré de meios para evitar a ocorrência de equívocos desta natureza. E estes meios são de sua exclusiva responsabilidade.

Por fim, "o fornecedor dos serviços responde, independentemente, da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (artigo 14, Código de Defesa do Consumidor).

Ou seja, se o autor/consumidor acreditava que o seguro contratado previa as condições por ele descritas em exórdio, evidentemente houve falha no dever de informar pela Seguradora, não podendo o hipossuficiente ser apenado pela desídia dos fornecedores de serviço.

Nesse sentido:

A proposta foi preenchida em formulário com o timbre da seguradora, sendo certo que, aos olhos dos autores tratava-se de mera renovação do seguro, contratado no ano anterior. É certo, também, que o prêmio foi pago à vista, mediante emissão de cheque entregue ao corretor. Ou seja, estavam certos de que a corretora, por meio de seu preposto, representava a seguradora, com a qual acreditavam estar contratando. Assim, não há como se afastar a responsabilidade da ré, não só em face das normas consumeristas, mas também mediante a adoção da teoria da aparência, prestigiando-se a boa-fé do consumidor (Apelação 9211846-33.2004.8.26.0000, Rel. Marcia Tessitore, 31ª Câmara de Direito Privado, DJ 26.06.2012).

Por fim, não há como acolher o pleito de danos morais pois estamos diante de um desacordo negocial, sem maiores reflexos na vida da autora (pelo menos nada foi argumentado e/ou provado, nesse sentido).

A respeito cf. STF – 3^a T. REsp 50.999/SC.

No mesmo diapasão a seguinte ensinança: AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 02/03/04 - STJ:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ementa: Apelação. Pacote de viagem internacional. Indenização danos materiais por morais. Impedimento de embarque, por problemas de saúde, informados à previamente correquerida. Aproveitamento do saldo para posterior pacote não respeitado. Sentença de parcial procedência. Dano reconhecido, material fixado pelo total de R\$9.653,80, a ser pago de forma solidária pelas requeridas. Dano moral afastado. Pleito de reforma da correquerida, CVC Brasil. Responsabilidade exclusiva da correquerida Avanti, que não lhe comunicou o impedimento da autora. Previsão expressa no contrato, acerca da aplicação de multa em caso de não comparecimento para embarque. Descabimento, depoimento do preposto da própria CVC, que reconheceu a comunicação prévia da correquerida, da impossibilidade da autora de usufruir do pacote de viagens adquirido. Deficiência na prestação do serviço comprovada. Dever de restituição do valor pago reconhecido. Verba mantida de forma solidária. Sentença mantida. Recurso improvido. - Recurso adesivo da autora. Pleito indenizatório por danos morais e majoração da verba honorária. Cabimento parcial. Dano moral não reconhecido. desacordo mero comercial. Precedentes do STJ. Honorários alterados para 15% sobre o valor da condenação. Art.20, § 3º, do CPC. Sentença alterada. Recurso parcialmente provido (TJSP, Apelação 0013024-03.2010.8.26.0566, Rel. Des. Erson de Oliveira, DJ 22/05/2013 - destaquei).

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida – Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador - Transtornos do dia a dia -Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo normalidade dos acontecimentos do cotidiano.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade. mostrando-se demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF ACJ nº 20.010.810.023.985 − DF − 2ª TRJE − Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6 - 1ª C. Civil - Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pleito inicial para o fim de condenar as requeridas, ALLIANZ SEGUROS S/A e IRMÃOS CHINAGLIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, a pagar ao autor, R\$ 10.625,00 (dez mil seiscentos e vinte e cinco reais) – que é o valor apurado na "regulação" menos a franquia de 10% - com correção monetária a contar da negativa de pagamento (18/09/2014 – fls. 33), mais juros de mora, à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão rateadas entre as partes. Fixo honorários advocatícios ao procurador do autor em 10% do valor dado à causa e aos procuradores das requeridas também em 10% do valor dado à causa. Observe-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença, fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 23 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA